



Conselho de Ministros

Décima Sexta Reunião
11 de agosto de 2011
Montevideu - Uuguai

ALADI/CM.XVI/Resolução 75
11 de agosto de 2011

RESOLUÇÃO 75 (XVI)

ADESÃO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA AO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA os Artigos 3, 30, 55, 58 e 68 do Tratado de Montevideu 1980, as Resoluções 239, 353 e 370 do Comitê de Representantes, e a solicitação de adesão ao Tratado de Montevideu 1980 da República da Nicarágua, mediante a Nota MRE/DVM-DGA/274/04/09, de 14 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que a República da Nicarágua expressou, mediante Nota MRE/DVM-DGA/0653/10/10, de 26 de outubro de 2010, sua conformidade com os requisitos que, para sua adesão, constam do Relatório Final aprovado pelo Comitê de Representantes mediante Resolução 370;

que é atribuição do Conselho de Ministros aceitar a adesão ao Tratado de Montevideu 1980 daqueles países latino-americanos que o solicitarem,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Aceitar a adesão da República da Nicarágua ao Tratado de Montevideu 1980.

SEGUNDO.- Estabelecer as seguintes condições para essa adesão:

- a) A República da Nicarágua adere sem reservas ao Tratado de Montevideu 1980 e compromete-se a cumprir com todos os direitos e obrigações do mesmo para os países-membros.

- b) A República da Nicarágua depositará seu Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, uma vez que tenha concluído seus trâmites internos para as adesões a tratados internacionais.
- c) A adesão implica para a República da Nicarágua a aceitação das Resoluções do Conselho de Ministros; das Resoluções da Conferência de Avaliação e Convergência e das Resoluções e Acordos do Comitê de Representantes.
- d) Classifica-se a República da Nicarágua na categoria de País de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDER).
- e) O Governo da República da Nicarágua deverá aderir aos acordos de alcance regional, abaixo indicados, mediante a assinatura de Protocolos Adicionais a cada um dos mencionados Acordos, que deverão ser colocados em vigência trinta dias depois de depositado o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai:
- Preferência Tarifária Regional (PTR) (AR.PTR Nº 4);
 - Abertura de Mercados em favor dos países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo da ALADI (AR.AM Nº 1, 2 e 3);
 - Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio-Quadro) (AR.CET Nº 6);
 - Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica (AR.CEEC Nº 7); e
 - Acordo-Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio (AR.OTC Nº 8).
- f) A República da Nicarágua deverá assinar o Acordo Regional de Abertura de Mercados em seu favor, em virtude de sua classificação como País de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo, que deverá ser colocado em vigor trinta dias depois de depositado o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.
- g) A República da Nicarágua deverá contribuir para o Orçamento Anual de Despesas da Associação pagando a parcela fixada para os Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDERs), dispendo de um prazo de 30 dias, a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980 para o país aderente, para tornar efetiva a parte de alíquota da parcela do ano correspondente, segundo a data em que ocorrer a mencionada entrada em vigor.

TERCEIRO.- O Tratado de Montevideu 1980 entrará em vigor para a República da Nicarágua trinta dias depois de que seu Governo depositar o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.